HABEAS CORPUS Nº 513.893 - SP (2019/0160988-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MAURO EVANDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MAURO EVANDO GUIMARAES - SP204341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILSON DE JESUS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILSON DE JESUS LOPES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2107486-49.2019.8.26.0000, que denegou o writ impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06 e 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

Alega a inexistência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Acrescenta estar configurado o excesso de prazo na sua prisão, uma vez decorridos 9 meses de sua segregação sem que houvesse a conclusão da instrução processual.

Requer, liminarmente, a concessão de ordem constitucional para que se permita ao paciente aguardar em liberdade o julgamento deste *mandamus*. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação ou não de medidas alternativas, determinando-se a soltura imediata do paciente.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentada, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ, fl. 195/201):

> *"[...]*
> *V- Mesmo que assim não se entenda, o crime imputado ao paciente é grave. Não apenas porque o tráfico de entorpecentes é abstratamente considerado delito que atinge muito severamente a paz social fomentando outros ilícitos e destruindo vidas e famílias,* ***mas porque ao paciente (que tem antecedente criminal por tráfico de***

> ***drogas) foi atribuído novo tráfico de substâncias estupefacientes de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante*** *(1,0 grama de cocaína e 2,0 gramas de cocaína em forma de crack) na via pública, guardando parte da droga dentro da própria residência (o que revela a normalidade como a conduta ilícita era enfrentada), onde também havia munições calibre 22, 04 telefones celulares, R$210,00 em dinheiro e uma carta tratando de assuntos relacionados à criminalidade organizada. Mais, não há prova de que o preso tenha ocupação lícita.[...]*
> *Em outras palavras, existe a necessidade da custódia para garantia da ordem pública pois, se colocado em liberdade acusado com esse perfil, há sério risco da conduta ilícita persistir. Portanto, o quadro dos autos, pelas características próprias do caso concreto, revela periculosidade.*
> *[...]*
> *Na espécie, i**mputa-se ao paciente o crime de tráfico de entorpecente e posse ilícita de munição.***
> *Assim, a restrição do prazo da prisão processual em hipótese como a dos autos é menos severa que a de infrações brandas.*
> *Quanto ao processo, não está estagnado, mas, segundo informações obtidas junto ao sistema de automação da justiça (SAJ), a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para o dia 18 de junho de 2019.*
> *Assim, a figura do preso não está esquecida e não há se falar em excesso de prazo.”.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, noticiando acerca da respectiva situação prisional, bem como enviando senha para acesso ao processo em 1º grau.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator